



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5340000-97.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TENENTE
PORTELA

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE TENENTE
PORTELA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO
FRAGA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Tenente Portela. Lei Complementar Municipal n.º 003, de 29 de outubro de 2025, que “acrescenta o artigo 6-A ao Código Tributário Municipal para dispor sobre isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), portadores de HIV e neoplasia maligna”. Ato normativo que propicia renúncia de receitas, cuja proposição legislativa não se fez



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*acompanhar da indispensável estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Insubsistência do argumento de vigência diferida para sanar a omissão de requisito essencial à higidez do processo legislativo. Ofensa ao artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Tenente Portela**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Complementar Municipal n.º 003, de 29 de outubro de 2025**, daquela Comuna, que *acrescenta o artigo 6-A ao Código Tributário Municipal de Tenente Portela (Lei Complementar nº 001, de 24 de dezembro de 2014), para dispor sobre isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), portadores de HIV e neoplasia maligna*, por ofensa aos **artigos 8º e 19 da Constituição Estadual**, combinados com o **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**.

O proponente sustentou, em síntese, que a Lei Municipal impugnada, oriunda de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por inobservância de requisitos fiscais obrigatórios. Argumentou que,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

embora a iniciativa em matéria tributária seja concorrente, a norma instituiu vultosa renúncia de receita sem vir acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação de medidas de compensação. Referiu que o veto total aposto pelo Poder Executivo foi rejeitado pela Câmara de Vereadores, culminando na promulgação da lei pelo Presidente do Legislativo. Alegou, ainda, afronta aos princípios da razoabilidade, legalidade e economicidade, ressaltando o risco de grave prejuízo ao Erário e ao cumprimento de metas fiscais. Postulou, em caráter liminar, a suspensão da eficácia da lei municipal questionada e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade, com a consequente retirada do ato normativo do ordenamento jurídico (EVENTO 1).

O pedido liminar foi indeferido (EVENTO 5). Contra essa decisão, o proponente interpôs recurso de agravo interno (EVENTO 11) e manejou pedido de reconsideração (EVENTO 15).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção, forte no princípio de presunção de sua constitucionalidade (EVENTO 14).

A Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Portela, instada a se manifestar, prestou informações defendendo a integral constitucionalidade do ato normativo impugnado. Sustentou a inexistência de vício de iniciativa, invocando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral, segundo a qual a iniciativa de leis em matéria tributária é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. No que concerne ao impacto financeiro, argumentou que a lei adotou a técnica da vigência diferida (*vacatio legis*), estabelecendo sua entrada em vigor apenas para 1º de janeiro de 2026. Aduziu que tal medida visa, precisamente, permitir que o Poder Executivo realize os estudos técnicos necessários e inclua a previsão da renúncia de receita nas peças orçamentárias (LDO e LOA) do próximo exercício, sanando a impossibilidade técnica do Legislativo em acessar dados fazendários sigilosos. Quanto ao mérito material, defendeu que a norma concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva ao proteger grupos em situação de vulnerabilidade, como pacientes oncológicos e pessoas com deficiência. Por fim, rebateu os dados estatísticos apresentados pelo proponente, asseverando que o elevado número de beneficiários não justifica a declaração de inconstitucionalidade, mas sim reforça o dever do Estado de prover auxílio social e priorizar a gestão orçamentária para o acolhimento dessas famílias. Pugnou, ao final, pela improcedência total da ação (EVENTO 23).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. A lei municipal impugnada possui o seguinte conteúdo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Acrescenta o artigo 6-A ao Código Tributário Municipal de Tenente Portela (Lei Complementar nº 001, de 24 de dezembro de 2014), para dispor sobre isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), portadores de HIV e neoplasia maligna.

(...)

Art. 1º *Fica acrescido o artigo 6-A ao Código Tributário Municipal de Tenente Portela, Lei Complementar nº 001, de 24 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:*

Art. 6-A. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis residenciais utilizados para moradia das seguintes pessoas:

I - Pessoas com deficiência, conforme definição da legislação federal e estadual vigente;

II - Pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - Portadores do vírus HIV;

IV - Portadores de neoplasia maligna (câncer);

V - Seus representantes legais, desde que comprovada a residência do beneficiário no imóvel.

§ 1º A isenção prevista neste artigo será concedida mediante requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado de documentação oficial comprobatória da condição do beneficiário, tais como laudo médico, atestado ou declaração emitida por órgão competente.

§ 2º A isenção será válida exclusivamente para o imóvel utilizado como residência do beneficiário, não abrangendo imóveis de uso comercial ou outros fins.

§ 3º O benefício poderá ser suspenso ou revogado caso seja comprovado o uso irregular do imóvel ou fraudes no processo de solicitação da isenção.

§ 4º O órgão municipal competente será responsável por definir, por meio de regulamentação própria, os critérios, documentos exigidos, procedimentos para requerimento, análise, concessão, controle e fiscalização da isenção prevista neste artigo.

Art. 2º *Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, aplicando-se às cobranças do exercício fiscal de 2026 em diante.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O ato normativo questionado estabelece a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) aos imóveis residenciais utilizados para moradia de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), portadores de HIV e de neoplasia maligna, ou seus representantes legais. Está-se diante, pois, de situação jurídica que desenganadamente impacta o planejamento financeiro do ente municipal, especialmente pela amplitude do rol de beneficiários e pela ausência de critérios de hipossuficiência econômica.

E não há nos autos demonstração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, sendo verdadeiro que a Câmara Municipal, embora tenha prestado informações, confirmou a inexistência de tal estudo no processo legislativo, sob o argumento insubsistente de impossibilidade técnica em acessar dados fazendários. Neste ponto, constata-se inconstitucionalidade formal por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos entes municipais.

Com efeito, a gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador¹, fato que ganhou ainda

¹ Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

maior relevância nos últimos anos, em razão da acentuada crise fiscal por que passam diversos entes da federação.

E, justamente diante desse contexto, é que sobreveio ao ordenamento constitucional a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que *regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal*.

Dentre as medidas adotadas na referida emenda, uma das mais importantes foi conferir *status* constitucional a uma regra legal, segundo a qual toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro². Confira-se, assim, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

² Saliencia-se que não se trata propriamente de uma inovação no ordenamento jurídico, porquanto tal obrigatoriedade já constava da Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no artigo 14, que assim dispõe:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se qualifica, juridicamente, como estatuto com *índole constitucional*, como se confere no seguinte julgado:

PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993) . -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes.(STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).

Digno de nota, também, que o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017 do Estado de Rondônia, que dispunha *sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto*, proferiu decisão monocrática concessiva de pedido liminar, deixando clara a necessidade de observância do disposto no artigo 113 do ADCT por todos os entes federativos, *in verbis*:

(...)No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que ora se cuida, sustenta-se desatendimento ao comando constitucional do artigo 113 do ADCT, que exige, presente norma geradora de renúncia de receita, estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro. O fundamento constitucional é claro, devendo ser prestigiado com máxima



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

força. Isso porque a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição no quadro dos valores constitucionais (...) (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJe-018 01/02/2018).

Tal decisão foi, posteriormente, devidamente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A norma constitucional em foco, portanto, aplica-se aos Municípios, observado o disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse contexto, o exercício da competência municipal legislativa, do qual decorra renúncia de receitas ou incremento de despesas, tem a sua validade condicionada à prévia avaliação de seu impacto financeiro e orçamentário, conforme evidencia a estabilidade da jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.130/2023 DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEGISLAÇÃO QUE CONCEDE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR, DESEMPREGADOS E INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DOS ARTIGOS 113 DO ADCT E 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DA BENESSE SEM ESTUDO FINANCEIRO HÁBIL A PATROCINAR A SUSTENTABILIDADE FISCAL MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PEDIDO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085807931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 12-07-2024)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.059/2021, DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. ISENÇÃO. IPTU. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. I) Lei Municipal nº 3.059, de 24 de dezembro de 2021, que altera o Código Tributário Municipal de Cerro Largo, acrescentando hipóteses de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). II) A competência legislativa tributária – positiva ou negativa – é concorrente, podendo ser iniciada pelos Poderes Legislativo e Executivo. Precedentes desta Corte e do STF. III) A Lei ampliou as hipóteses de isenção do IPTU no Município de Cerro Largo, sem que, contudo, cumprisse as exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Ao desprezar os requisitos impostos, cujo objetivo é assegurar o equilíbrio e hígidez das contas públicas, o Legislativo Municipal desprezou diversos princípios caros à Administração Pública, mormente o princípio da razoabilidade e da legalidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual. IV) O artigo 113 do ADCT também dispõe que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Dispositivo da Constituição Federal que se aplica a todos os entes federativos. Precedente do STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085513166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-05-2022). – grifou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 5.038/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*NÃO VERIFICADA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Lei nº 5.038/2021, do Município de Canguçu, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nessa condição. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Alegações de existência de outros diplomas normativos que já tratam da matéria, de eventual conflito, e de falha na técnica legislativa. Antinomia aparente entre normas infraconstitucionais, o que não pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. 4. Ausência de estudo de **impacto financeiro**-orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085244952, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2022) – grifou-se.*

Logo, sendo certo que o ato normativo impugnado, em que se deu causa a renúncia de receitas, não veio acompanhado da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT, torna-se de plano impositivo o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes acima alinhados.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos³.

AABSC

³ Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 285/2026